



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.885 , de 20/12/2017

Processo: 77.983

PROJETO DE LEI Nº. 12.269

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Arquive-se

Wagner Tadeu Ligabó
Diretoria Legislativa

22/12/2017



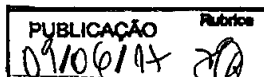
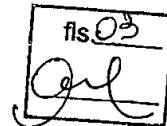
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
gul

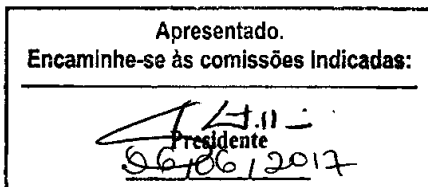
PROJETO DE LEI Nº. 12.269

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>01/06/2017</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>06/06/2017</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>06/06/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>06/06/17</i>
À <i>CDCIS</i> Diretor Legislativo <i>06/06/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>06/06/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <i>06/06/17</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

P 23967/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.269***(Wagner Tadeu Ligabó)*

Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços manterá ao menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

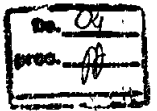
O presente projeto de lei visa facilitar o acesso da população idosa às informações concernentes aos seus direitos, pois muitos dos estabelecimentos comerciais de nossa cidade acabam incorrendo em descaso e desrespeito a essas pessoas.

O principal objetivo desta iniciativa é o de inibir as práticas que maltratam os idosos, já que, como já foi noticiado pela imprensa local, houve um grande aumento do número de casos de negligência face a estes cidadãos com grande experiência de vida, gerando abandono e até mesmo violência.

Seguindo este entendimento, apresentamos aos senhores Edis este projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, 01/06/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 184

PROJETO DE LEI Nº 12.269

PROCESSO Nº 77.983

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

Objetiva-se com a proposição em destaque prever disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

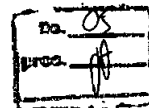
Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Com efeito, o projeto de lei em comento foi desenhado sob o esteio de legítima competência suplementar do Município, visto que seu objeto encontra-se entre as matérias concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo autêntica, nestes casos, a suplementação mediante fundado interesse local.

A referida legitimidade municipal é reconhecida desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas, conforme se verifica em diversos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



precedentes: E STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

Outrossim, o teor da norma projetada não impõe obrigações à Administração Pública centralizada, portanto, também não se pode alegar invasão de esfera de competência entre os poderes constitucionalmente estabelecidos, pois não se trata de imposição de políticas públicas a serem implementadas pelo Chefe do Executivo.

Isso porque a matéria não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Ainda em defesa da competência parlamentar, vital sublinhar que a restrição à iniciativa legislativa é uma exceção, e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, algo que não pode se presumido. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– 724-MC/RS

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Celso de Melo

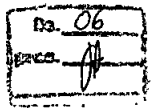
DJ de 27/04/2001

[...]

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.
[grifo nosso].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Min. Celso de Melo
DJ de 07/12/2006, p.36


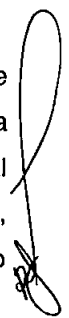
[...]

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

[grifo nosso].

Ademais, o espírito da propositura converge à finalidade protetiva que se verifica na Lei Federal 12.291/2010, que já torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Destarte, entendemos que, justapostos, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação dos direitos dos idosos no âmbito das relações de consumo.





Cumprе destacar, por fim, que a Constituição Federal assinala, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Leia-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

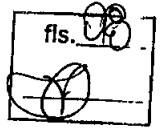
Jundiaí, 01 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.983

PROJETO DE LEI Nº 12.269, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PARECER

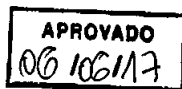
O projeto de lei em exame busca garantir aos idosos o acesso a um exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 04/07, o projeto é revestido das necessárias condições legalidade e constitucionalidade. Quanto à importância do que se pretende, repetimos citação contida no parecer, dando destaque a artigo da Constituição Federal:


Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Somos, portanto, favoráveis à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, em 06/06/2017




Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"


PAULO SERGIO MARTINS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 77.983

PROJETO DE LEI Nº 12.269, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade prever disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo facilitar o acesso da população idosa às informações concernentes aos seus direitos. O Principal objetivo é de inibir as práticas que maltratem os idosos, já que, como já foi notificado pela imprensa local, houve um grande aumento de número de casos de negligência face a estes cidadãos com grande experiência de vida, gerando abandono e até mesmo violência. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.06.2017

APROVADO
13/06/17

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

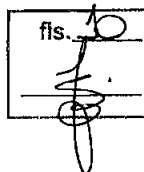
ANTONIO CARLOS ALBINO

CRISTIANO LOPES

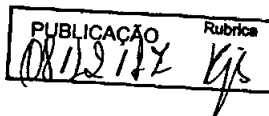
DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 77.983



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.269

Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços manterá ao menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.

Art. 2º . A infração desta lei implica multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e dezessete (05/12/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.269

PROCESSO Nº. 77.983

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06,12,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silva

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 04 / 01 / 18

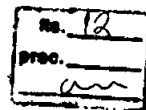


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



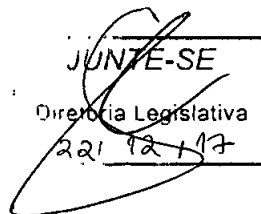
OF. GP.L. n.º 309/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/DEZ/2017 08:29 079551

Processo n.º 33.670-3/2017

Jundiá, 20 de dezembro de 2017.

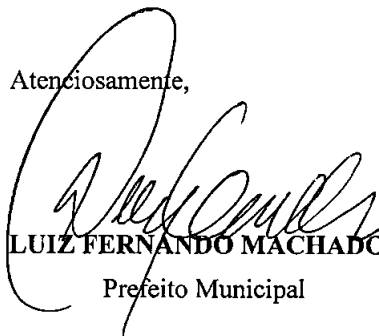
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.885, objeto do Projeto de Lei n.º 12.269, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2



LEI N.º 8.885, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços manterá ao menos 1 (um) exemplar do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/12/17	